

Jaqueline Souto Mangabeira

De: Grupo Maciel | Alex Gama de Oliveira <alex.oliveira@grupomaciel.net.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de março de 2024 20:03
Para: CX - CPL VALEC
Cc: Andre Henrique de Oliveira Gaspar; Alcione de Almeida
Assunto: CONTRARRAZÕES - EDITAL RLE 03/2024 - VERIFICADOR INDEPENDENTE AUTOPISTA FLUMINENSE
Anexos: Contrarrazões - Maciel Consultores.pdf

Prezados, boa noite,

Segue em anexo as contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa HOUER, referente ao processo licitatório RLE 03/2024, cujo objeto consiste na "Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhar o processo de relicitação da Concessionária Autopista Fluminense S.A. e realizar a avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo da relicitação, bem como das condições econômico-financeiras da Concessionária Autopista Fluminense S.A."

Por favor, confirme o recebimento deste documento.

Salientamos que anexamos no sistema e-licitações, no campo "Incluir anexo de proposta".

Agradeço desde já pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

Alex Gama de Oliveira
Governamental
T: +55 51 4000.1364
E-mail: alex.oliveira@grupomaciel.net.br



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA INFRA
S.A**

EDITAL Nº 11/2024.

MACIEL CONSULTORES S.S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº. 10.757.529/0001-08**, com sede na Q SBS, Quadra 2, 12, Bloco E, Sobreloja – Parte 3, X3, Asa Sul, Brasília/DF, pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME:

Trata-se de procedimento eletrônico, Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento do processo de relicitação da Concessionária Autopista Fluminense S.A., e a realização de avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo da relicitação, das condições econômico-financeiras da Concessionária Autopista Fluminense S.A., e a realização do cálculo dos valores de indenização devidos à concessionária, relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de relicitação, em especial o processo de o processo de transição operacional e dos ativos, e o cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo

Para a presente licitação o edital estabeleceu, para fins de habilitação, os seguintes requisitos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Para a Qualificação Técnica Operacional, conforme subitem 11.8. do Projeto Básico (Anexo I deste Edital), deverão ser apresentados os seguintes documentos que comprovem a execução de serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação da seguinte forma:

Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou diretamente serviços de auditoria independente ou verificação independente de processos de concessão em transportes.

Comprovação do registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ) na Comissão de Valores Imobiliários (CVM), quando for o caso de prestação de serviços em entidades nacionais de capital aberto, conforme Lei n.º 6.385/76; Comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Decreto Lei n.º 9.295/46;

Comprovação do registro do Responsável Técnico pela pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI, conforme Resolução CFCn.º 1.495, de 20 de novembro de 2015;

Todos os registros deverão estar dentro da validade;

O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a empresa possui experiência na aplicação dos padrões internacionais de auditoria (Instituição Superior de Auditoria - ISA ou International Organization of Supreme Audit Institutions – INTOSAI).

No caso de apresentação de atestados de prestação de serviços de verificador independente, deverão estar acompanhados da seguinte documentação:
Comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Decreto Lei n.º 9.295/46, dentro da validade.

Para a comprovação exigida, os licitantes deverão apresentar somente certidões e atestados pertinentes, evitando a inclusão de outros documentos supérfluos ou desnecessários.

Poderão ser apresentados atestados oriundos de contratos distintos, desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos requisitos exigidos.

Ademais, o edital estabeleceu que para fins de qualificação técnica profissional os profissionais deverão atender ao perfil requisitado pela Infra S.A. para a execução dos produtos e serviços, sendo necessário que:

O **Coordenador**, possua Nível superior (qualquer área), que possua experiência Coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, tendo 10 (dez) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.

O profissional Coordenador deverá comprovar sua formação, o tempo de formação exigido e a experiência mínima requerida para a função.

Deverão ser apresentados atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que

o profissional prestou serviços de auditoria independente ou verificação independente de processos de concessão em infraestrutura de transportes. SOMENTE no caso de apresentação de atestados de prestação de serviços de auditoria independente, deverão estar acompanhados da seguinte documentação:

Comprovação do registro de Auditor Independente - Pessoa Física (AIPF) na Comissão de Valores Imobiliários (CVM), quando for o caso de prestação de serviços em entidades nacionais de capital aberto, conforme Lei n.º 6.385/76;

Comprovação do registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Decreto Lei n.º 9.295/46;

Comprovação do registro do profissional no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI, conforme Resolução CFC n.º 1.495, de 20 de novembro de 2015;

Assim, a **RECORRIDA**, para participar da presente licitação, apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação, sejam ele relativos à qualificação técnica profissional ou operacional e, em razão disso, após ter sido realizada diligência quanto a exequibilidade da proposta foi declarada arrematante do presente certame.

Porém, apesar da análise minuciosa realizada pela equipe técnica da INFRA S.A. sobre a documentação apresentada pela **RECORRIDA**, a **RECORRENTE**, surpreendentemente, decidiu interpor recurso administrativo, desconsiderando os resultados obtidos.

Em suas alegações, de forma sucinta, afirma a existência de supostas inconsistências técnicas nos atestados de capacidade técnica e nas experiências dos profissionais da **RECORRIDA**, sob a frágil alegação de que a documentação apresentada para a sua habilitação técnica, não está diretamente relacionada ao escopo dos serviços licitados.

Contudo, como se verá adiante, será demonstrado que esses apontamentos são equivocados e meramente protelatórios, com o único intuito de desabonar a **RECORRIDA**,

Entretanto, como será detalhado posteriormente, ficará evidente que tais argumentos são infundados e claramente destinados a atrasar o processo, com o único propósito de prejudicar a reputação da **RECORRIDA**, assim, desde já, roca-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo Interposto.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

O edital, no item 15, descreve o procedimento para recursos na presente licitação, estabelecendo que, se um recurso for aceito, **o recorrente terá 5 dias úteis para apresentar suas razões**, e que os interessados serão notificados para apresentar contrarrazões, dentro do mesmo prazo de 5 dias úteis, após o término do prazo do recorrente, garantindo-lhes acesso imediato aos autos.

Deste modo, considerando que a notificação da interposição de recurso ocorreu no dia **21/03/2024**, tem-se que o prazo final para apresentação das contrarrazões encerra-se no dia **28/03/2024**, restando caracterizada a tempestividade da presente peça.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:

Como visto, a **RECORRIDA** foi declarada arrematante do certame após diligência quanto à exequibilidade da proposta. No entanto, a **RECORRENTE** interpôs recurso administrativo questionando a validade dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**, alegando inconsistências técnicas nos atestados de capacidade técnica e nas experiências dos profissionais.

Assim, faremos uma análise minuciosa para demonstrar que a documentação técnica apresentada pela **RECORRIDA** está totalmente alinhada com o instrumento convocatório, bem como, refutaremos as alegações infundadas feitas pela **RECORRENTE**.

Antes disso, vale lembrar que, de acordo com o **TERMO DE REFERÊNCIA**, a contratação, tem como objetivo da contratação é obter consultoria técnica especializada para acompanhar o processo de relicitação da Concessionária Autopista Fluminense S.A. Isso inclui avaliar o cumprimento das obrigações do termo aditivo da relicitação, as condições econômico-financeiras da concessionária, calcular os valores de indenização devidos pelos investimentos em bens reversíveis não depreciados, e fornecer apoio técnico especializado no acompanhamento do processo de relicitação, especialmente na transição operacional e de ativos.

Os objetivos específicos incluem identificar e avaliar bens reversíveis e não reversíveis, levantar e avaliar ativos móveis e imóveis, avaliar investimentos previstos e executados durante a concessão, entre outros. Os produtos esperados incluem planos de trabalho, relatórios técnicos sobre cálculos de indenização, avaliação de investimentos em obras, análise de contratos com partes relacionadas, avaliação das condições financeiras da concessionária, entre outros.

Recaptulada essas questões, passemos as contrarrazões propriamente dita:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA,;

Para comprovar a sua qualificação técnica operacional, a empresa **RECORRIDA**, apresentou diversos atestados de capacidade técnica, todos relacionados com o objeto da licitação, contudo, ainda assim, a **RECORRENTE**, alega, equivocadamente, supostas contradições entre o conteúdo da documentação apresentada com o objeto da presente licitação.

Em razão disso, passemos a uma análise mais detalhada dos atestados emitidos, contrapondo a argumentação da **RECORRENTE**:

SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS- PE:

Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Projetos Estratégicos – Governo de Pernambuco, a **RECORRENTE**, alega que a **RECORRIDA** não liderou o consórcio responsável pela execução do objeto mencionado no atestado e que, nenhum dos profissionais listados na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), era parte de sua equipe.

Além disso, alega que o atestado apresentado se refere a uma concessão de rodovia de 6,5 km de extensão, enquanto a rodovia, objeto da relicitação, possui 320,1 km, razão pela qual sustenta que o atestado apresentado pela **RECORRIDA**, representa, aproximadamente, 2% do escopo da estrutura a ser relicitada.

Por tais, razões, equivocadamente, requer que o atestado de capacidade técnica seja desconsiderado.

Porém, ao contrário do que sugere a **RECORRENTE**, é preciso destacar que de acordo com a legislação vigente **e os termos do edital, não há qualquer exigência explícita de que a empresa deva ser líder do consórcio para apresentar um atestado de capacidade técnica.**

No contexto da licitação, o que de fato importa, é a comprovação da experiência em serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação. O que foi, notadamente, cumprido pela **RECORRIDA**, seja pelo atestado emitido pela Secretaria de Projetos Estratégicos do Governo de Pernambuco, como pelos demais atestados de capacidade técnica apresentados.

Ademais, o fato de que nenhum dos profissionais listados na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do referido atestado, pertença diretamente à equipe da **RECORRIDA**, à época da emissão do mesmo, também não invalida a competência técnica da empresa, visto que, **a ART não é um documento obrigatório para toda a equipe técnica envolvida.**

Deste modo, a ausência de profissionais diretamente vinculados à equipe da RECORRIDA na ART, não invalida, de modo algum, a competência técnica das empresas responsáveis, pois a responsabilidade técnica sobre a execução do serviço recai sobre ela como um todo, independentemente de quem são os profissionais diretamente envolvidos na realização das atividades.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA** tem como objetivo comprovar não apenas a competência técnica dos profissionais individualmente, como é o caso dos profissionais Roger Maciel e Marlos Gois, **mas também a experiência operacional da empresa como um todo, demonstrando**

sua capacidade de conduzir e executar projetos similares ao objeto da licitação de forma eficaz e dentro dos padrões estabelecidos.

Ademais, embora a concessão de rodovia mencionada no atestado de capacidade técnica tenha 6,5 km de extensão, enquanto a rodovia objeto da relicitação possui 320,1 km, é importante considerar que a capacidade técnica demonstrada na execução de um projeto menor pode ser extrapolada para projetos maiores. A experiência adquirida em projetos anteriores, mesmo que em escala menor, pode ser aplicada e adaptada com sucesso a projetos maiores.

Além disso, é importante ressaltar **que o edital em questão não estabelece uma parcela de maior relevância com base em quilometragem, ou especifica a necessidade de comprovação de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-operacional dos licitantes.** Dessa forma, a argumentação da requerente, baseada na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), é frágil visto que a referida súmula não se aplica ao caso presente, uma vez que não há uma determinação expressa no edital nesse sentido.

Ademais, a requerente em momento algum impugnou o instrumento convocatório nesse sentido, corroborando com o entendimento que não se trata da única forma de avaliar a semelhança dos projetos.

Assim, a alegação de que a **RECORRIDA** não demonstrou sua capacidade operativa e gerencial, para alcançar a qualidade e finalidade almejada na contratação, com base na desproporcionalidade entre os quantitativos e prazos de execução, não merece guarida, visto que não encontra fundamentação legal, tanto no edital quanto na doutrina e jurisprudência.

Vale lembrar que a capacidade técnico-operacional deve ser avaliada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente e no próprio instrumento convocatório, os qual deve ser claro e objetivo.

Neste cenário, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assume especial protagonismo, visto que ele estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem pautar-se estritamente pelos termos do edital, que funciona como a lei do certame. Nesse sentido, as regras, condições e critérios ali estabelecidos devem ser seguidos à risca, tanto pela Administração quanto pelos participantes do processo licitatório.

Dessa forma, ao avaliar a capacidade técnico-operacional dos licitantes, é imperativo que essa avaliação se baseie nos critérios explicitados no edital. Se o edital não prevê a necessidade de comprovação de quantitativos mínimos nos atestamos ou até mesmo estabelece parcelas de maior relevância, tais exigências não podem ser aplicadas durante a análise da habilitação.

Portanto, é de fácil conclusão que qualquer alegação de falta de capacidade operativa e gerencial da **RECORRIDA**, com base em critérios não previstos no edital

carece de respaldo legal. O edital estabelece as diretrizes e critérios para a seleção do licitante mais qualificado e é por meio desses critérios objetivos, que a capacidade técnico-operacional deve ser avaliada, conforme preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, notadamente, é incontestável a validade e pertinência do atestado de capacidade técnica apresentado pela **RECORRIDA**. Com ele e com os demais apresentados, a empresa cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital, demonstrando sua experiência e competência para a execução do objeto da licitação.

Em suma, considerando o contexto mais amplo da capacidade técnico-operacional da **RECORRIDA**, respaldada pelos critérios estabelecidos no edital e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se que o atestado é válido e deve ser plenamente considerado no processo licitatório.

SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS- STM

O argumento apresentado pela **RECORRENTE** de que o atestado de capacidade técnica emitido pela **Secretaria dos Transportes Metropolitanos (STM)**, não seria não seria compatível com os serviços de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, também não é válido, visto que objeto descrito possui íntima relação com a licitação em questão.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a afinidade entre os objetos de diferentes contratos pode ser avaliada com base na expertise técnica e na capacidade de análise e avaliação de aspectos econômico-financeiros relacionados a concessões de transporte, independentemente do modo (rodoviário, metroviário, entre outros).

Em segundo lugar, embora os contextos operacionais e regulatórios possam diferir entre uma concessão de transporte rodoviário e uma de transporte metroviário, muitos dos princípios e metodologias de avaliação econômico-financeira são aplicáveis em ambos os casos. Por exemplo, a análise de demonstrativos financeiros, projeções de fluxo de caixa, avaliação de ativos e passivos, entre outros, são comuns em ambos os tipos de concessão.

Em segundo lugar, embora os contextos operacionais e regulatórios possam diferir entre uma concessão de transporte rodoviário e uma de transporte metroviário, **muitos dos princípios e metodologias de avaliação econômico-financeira são aplicáveis em ambos os casos. Por exemplo, a análise de demonstrativos financeiros, projeções de fluxo de caixa, avaliação de ativos e passivos, entre outros, são comuns em ambos os tipos de concessão.**

Além disso, é fundamental considerar que a experiência e competência demonstradas pela empresa no atestado emitido pela STM indica a capacidade

técnica da mesma para lidar com questões similares em contextos diferentes. A expertise em assessoria e consultoria econômica e financeira para um projeto de transporte, mesmo que seja metroviário, envolve habilidades e conhecimentos que são transferíveis e aplicáveis a outros tipos de concessões de infraestrutura de transporte, como é o caso da reavaliação de concessão de infraestrutura rodoviária.

Portanto, sob uma análise jurídica, o atestado de capacidade técnica emitido pela STM, é relevante e compatível com os objetivos da licitação, pois evidencia a competência da empresa em lidar com questões econômico-financeiras complexas e específicas do setor de transporte, requisitadas nos escopos, independentemente do modal.

COMPANHIA METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL:

Agora, no que tange ao argumento da **RECORRENTE** em relação ao atestado emitido pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal (Metrô-DF), que versa sobre serviços de auditoria independente, é crucial considerar que a natureza dos serviços prestados não deve ser interpretada de forma restritiva, mas sim avaliada com base nas habilidades técnicas e competências exigidas para sua execução.

O item 14.6.1. do edital permite a comprovação por meio de experiências anteriores em auditoria independente em serviços de transportes.

O estatuto social do Metro/DF, em seu **art. 3º, apresenta seu objetivo:**

I - planejar, projetar, construir, operar e manter o sistema de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, assim como explorar comercialmente marcas, patentes, tecnologia e **serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva;**

II - organizar, fiscalizar, administrar e explorar as áreas lindeiras às vias metroviárias, absorvendo os recursos provenientes de atividades comerciais e imobiliárias nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o METRÔ-DF poderá instalar filiais, representações, agências, escritórios ou quaisquer outras dependências, no País ou no exterior; e importar equipamentos e materiais vinculados à sua atividade produtiva ou adquiri-los no mercado local, mediante compra.

A auditoria de serviços metroviários **envolve a verificação da integridade das operações do metrô, incluindo aspectos como segurança, eficiência operacional, gestão de ativos e conformidade com normas e regulamentos. Essa atividade demanda expertise em contabilidade, controle interno e sistemas de gestão, aspectos fundamentais para garantir a transparência e a eficiência das operações metroviárias**, habilidades que se relacionam diretamente com os objetivos da presente licitação.

Além disso, mesmo que o Metrô-DF não seja administrado por meio de concessão de transportes, a complexidade das operações e a necessidade de auditoria independente para garantir a conformidade com padrões de qualidade e segurança são aspectos fundamentais que se assemelham aos desafios enfrentados na reavaliação de concessão de infraestrutura rodoviária.

Dessa forma, ao desconsiderar o atestado emitido pelo Metrô-DF com base na suposta falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, a **RECORRENTE** não leva em consideração a transferibilidade de habilidades e competências técnicas relevantes para diferentes contextos de auditoria e verificação independente.

Portanto, o atestado também deve ser considerado como um elemento válido no processo de avaliação da capacidade técnica e operacional da empresa para a prestação dos serviços requeridos na licitação.

Relevante dizer que a recorrida cumpriu ambas as alternativas de qualificação técnica, comprovando sua expertise através de atestados **de Auditoria Independente e Verificação Independente, em concessões em transportes, em conformidade com o subitem 14.6.1. do edital.**

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE-BHTRANS

O argumento da **RECORRENTE**, que defende a desconsideração do atestado de capacidade técnica emitido pela BHTRANS, com base na falta de afinidade do objeto da licitação, carece de fundamentação sólida.

Isso porque, embora os serviços de auditoria econômico-financeira de transporte coletivo por ônibus possam diferir da reavaliação de concessões de infraestrutura rodoviária em sua natureza específica, há elementos relevantes a serem considerados.

Inicialmente, importante ressaltar que a afinidade entre os objetos da licitação e o atestado de capacidade técnica não se limita à correspondência direta dos serviços prestados. Em vez disso, a relevância do atestado deve ser avaliada com base na transferibilidade das habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos pela empresa certificada.

Nesse sentido, a **experiência da empresa em analisar contratos, realizar auditorias financeiras e garantir conformidade regulatória no setor de transporte público por ônibus também é aplicável à reavaliação de concessões de infraestrutura rodoviária, especialmente considerando a complexidade e os aspectos regulatórios envolvidos em ambos os contextos.**

Ademais, o argumento da **RECORRENTE**, em relação à suposta idoneidade da **RECORRIDA**, carece de respaldo jurídico adequado, uma vez que **nos autos não há qualquer comprovação quanto à falta de idoneidade da empresa**

certificada pela BHTRANS. A ausência de registros que comprometam a lisura das relações da RECORRIDA não pode ser considerada motivo suficiente para desconsiderar seu atestado de capacidade técnica, pois, de acordo com os princípios do direito administrativo, é necessário haver provas substanciais para sustentar a alegação de falta de idoneidade, o que não foi demonstrado neste caso.

Portanto, diante da falta de fundamentação sólida para desconsiderar o atestado de capacidade técnica emitido pela BHTRANS, bem como da ausência de provas que comprometam a idoneidade da **RECORRIDA**, é imperativo que tal atestado permaneça como válido a certificar a capacidade técnica da empresa, junto com os demais documentos, que são parte relevante do processo de licitação, contribuindo para a avaliação da capacidade técnica e operacional da empresa na prestação dos serviços requeridos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

É frágil o argumento da **RECORRENTE**, que questiona a similaridade entre os serviços de auditoria econômico-financeira de transporte coletivo de passageiros por ônibus, bem como, bem como a realização de auditoria dos dados informados pelas empresas ao município, com o propósito desta licitação, visto que ao assim sustentar, não considera adequadamente a transferibilidade de habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos, isso porque, embora os serviços possam parecer distintos em sua natureza, há aspectos fundamentais que conectam essas atividades.

A primeira desta conexão é que ambas as atividades exigem conhecimentos sólidos em auditoria, análise financeira e conformidade regulatória. A capacidade de avaliar contratos, verificar informações financeiras e garantir conformidade com normas e regulamentos é essencial tanto para a auditoria econômico-financeira de transporte coletivo como para a reavaliação de concessões de infraestrutura rodoviária.

Além disso, **ambas as atividades envolvem aspectos relacionados à gestão eficiente de recursos, análise de desempenho operacional e identificação de riscos e oportunidades de melhoria.**

Portanto, as habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos pela empresa certificada pela Prefeitura de São José dos Campos na prestação de serviços de auditoria para verificação independente dos contratos de transporte público coletivo de passageiros por ônibus **são pertinentes e aplicáveis à reavaliação de concessões de infraestrutura rodoviária e, portanto, está em consonância com o objeto da licitação.**

Assim, ao desconsiderar o atestado emitido pela Prefeitura de São José dos Campos com base na alegada falta de similaridade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, a **RECORRENTE** ignora a transferibilidade de habilidades e

conhecimentos técnicos relevantes para ambas as atividades e, por tal razão, pede a desconsideração do mesmo.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- CODERTE

O argumento da **RECORRENTE** que questiona a aceitabilidade do atestado emitido pela Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro (CODERTE), com base na suposta falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, também não leva em consideração aspectos fundamentais relacionados à transferibilidade de habilidades e competências técnicas.

No caso deste atestado, é importante destacar que **a verificação independente exige habilidades sólidas em auditoria, análise de conformidade, gestão de riscos e controle interno. Essas competências são essenciais não apenas para o contexto específico dos terminais rodoviários, mas também para uma variedade de contratos e operações comerciais.**

Além disso, a **capacidade de avaliar processos, identificar irregularidades e propor soluções para melhorias é uma competência fundamental que transcende a natureza específica do objeto da licitação.** Portanto, as habilidades e competências adquiridas pela empresa **RECORRIDA** na prestação de serviços de verificação independente nos terminais rodoviários são relevantes e aplicáveis a outras áreas e contextos.

Assim, ao desconsiderar o atestado emitido pela CODERTE com base na alegada falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, a **RECORRENTE** negligencia a transferibilidade de habilidades e competências técnicas relevantes para diferentes contextos e tipos de contratos. Portanto, o atestado deve ser mantido como um elemento válido no processo de avaliação da capacidade técnica e operacional da empresa para a prestação dos serviços requeridos na licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

O argumento da **RECORRENTE**, que questiona a aceitabilidade do atestado emitido pela Prefeitura de Jacareí/SP, com base na suposta falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, carece de fundamentação sólida quando se considera a natureza das habilidades e competências envolvidas.

Isso porque, **a verificação das contas e registros da concessionária de transporte público envolve a análise minuciosa de dados financeiros, operacionais e contratuais para garantir a conformidade com os requisitos legais, contratuais e regulamentares. Essa atividade requer habilidades em**

contabilidade, auditoria financeira e análise de risco, que são essenciais para avaliar a eficiência e a transparência das operações da concessionária.

Por outro lado, **a reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário envolve a análise do desempenho e da conformidade das concessionárias com os termos contratuais, incluindo aspectos relacionados à qualidade do serviço, investimentos em infraestrutura e cumprimento de metas operacionais. Essa atividade requer habilidades semelhantes em auditoria, análise de contrato e avaliação de desempenho.**

Portanto, embora os contextos específicos dessas atividades possam variar, as habilidades e competências técnicas necessárias para realizar uma verificação independente são amplamente transferíveis entre diferentes tipos de contratos e concessões. A capacidade de analisar dados, identificar irregularidades e propor medidas corretivas é essencial tanto para a verificação das contas da concessionária de transporte público quanto para a reavaliação da concessão de infraestrutura rodoviária.

GOVERNO DO RIO DE JANEIRO:

Ao analisar o argumento da **RECORRENTE** em relação ao atestado emitido pelo Governo do Rio de Janeiro para serviços de auditoria do Sistema de Bilhete Único Intermunicipal, é importante destacar que a natureza dos serviços prestados não deve ser vista de forma estanque, mas sim sob a ótica das habilidades técnicas e competências necessárias para sua execução.

A auditoria do Sistema de Bilhete Único Intermunicipal **envolve a verificação da integridade dos registros de transações, a análise de conformidade com políticas e regulamentos, e a identificação de possíveis fraudes ou irregularidades. Essa atividade demanda expertise em contabilidade, sistemas de informação e auditoria interna, que são fundamentais para assegurar a transparência e a eficiência do sistema.**

Por outro lado, **a reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário requer uma análise detalhada dos contratos de concessão, o desempenho das concessionárias e a conformidade com os termos contratuais e regulamentares. Essa atividade também exige habilidades em auditoria, análise de contrato e avaliação de desempenho, para garantir que as operações estejam alinhadas com os requisitos estabelecidos.**

Assim, ao desconsiderar o atestado emitido pelo Governo do Rio de Janeiro com base na alegada falta de afinidade entre os serviços prestados e o objeto da licitação, a **RECORRENTE** negligencia a transferibilidade de habilidades e competências técnicas relevantes para diferentes contextos de auditoria e verificação independente. Portanto, o atestado comprova a capacidade técnica e operacional da empresa **RECORRIDA** para a prestação dos serviços requeridos na licitação.

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS- CPTM

Ao analisar as incompatibilidades detectadas no atestado de auditoria independente emitido para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), é importante considerar que a natureza dos serviços prestados também não deve ser interpretada de forma restritiva.

No caso da auditoria de serviços metroviários, abrangendo o almoxarifado, a **RECORRENTE** argumenta que essa atividade não possui natureza similar aos serviços de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário. Além disso, destaca que o objeto do contrato não se refere a uma concessão de transportes, uma vez que a CPTM é administrada pelo Estado de São Paulo.

Entretanto, é fundamental observar que as atividades de auditoria independente compartilham elementos comuns, independentemente do setor ou modalidade de transporte. Embora a auditoria de serviços metroviários possa parecer diferente da reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, ambas envolvem a análise minuciosa de informações operacionais, financeiras e de gestão.

A auditoria independente requer habilidades e competências técnicas específicas, como a capacidade de avaliar controles internos, analisar riscos, verificar conformidade com normas e regulamentos, e identificar irregularidades ou falhas nos processos. Essas habilidades são aplicáveis em diferentes contextos, incluindo a gestão de sistemas metroviários e concessões de infraestrutura rodoviária.

Portanto, mesmo que os contextos específicos das atividades variem, as habilidades e competências técnicas necessárias para realizar uma auditoria independente são transferíveis entre diferentes setores e modalidades de transporte. A falta de afinidade direta entre os serviços prestados e o objeto da licitação não deve ser considerada como um critério único para desconsiderar o atestado.

Assim, a conclusão que se chega é de que o atestado deve permanecer considerado para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa **RECORRIDA** para a prestação dos serviços requeridos na licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO- RS:

Ao analisar o argumento da **RECORRENTE** de suposta incompatibilidades detectadas no atestado de auditoria independente emitido para o Município de São Leopoldo - RS, verifica-se, também, que há uma fragilidade nas alegações.

A **RECORRENTE** argumenta que essa atividade do atestado não possui natureza similar aos serviços de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, contudo, **ambas envolvem a análise minuciosa de informações financeiras, a verificação da conformidade com normas e regulamentos aplicáveis e a identificação de eventuais irregularidades ou inconsistências nos processos de prestação de contas.**

Portanto, mesmo que os contextos específicos dessas atividades variem, as habilidades e competências técnicas necessárias para realizar uma auditoria independente são amplamente transferíveis entre diferentes setores e modalidades de transporte.

Assim, **capacidade de analisar dados financeiros, identificar riscos e propor medidas corretivas é essencial tanto para a auditoria dos valores apresentados pelas empresas de transporte coletivo municipal quanto para a reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário.**

Diante disso, a única conclusão possível é de que o atestado deve permanecer válido para comporvar a capacidade técnica operacional da **RECORRIDA**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Ao analisar o argumento da **RECORRENTE** de que há incompatibilidade nos atestados emitidos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, verifica-se que também não há qualquer fundamento.

Isso porque, o atestado refere-se a serviços de perícia para efetuar auditoria no contrato de concessão do serviço de transporte coletivo em Blumenau, assim é importante observar **que a perícia e a auditoria compartilham elementos comuns de análise e investigação, independentemente do setor específico. Ambas envolvem a avaliação detalhada de contratos, processos e documentos para identificar irregularidades, verificar conformidade e fornecer insights para tomada de decisão.**

Portanto, a egidez do referido atestado de capacidade técnica para comprovar a expertise da **RECORRIDA** deve ser mantida, visto que somado com outros tantos atestados apresentados, a única conclusão que pode se chegar é que a empresa possui ampla e irrestrita capacidade em cumprir o objeto do certame,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ:

No caso dos argumentos contrários apresentados pela **RECORRENTE** ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de São José, em que os serviços descritos referem-se a atividades técnicas especializadas em planejamento, projetos, gestão e operação de transportes públicos para a caracterização e

identificação de elementos técnicos relacionados à concessão municipal de transporte coletivo, também não merecem prosperar.

Ao contrário do que sustenta a **RECORRENTE**, os serviços de planejamento, gestão e operação de transporte público envolvem aspectos técnicos e operacionais que são relevantes para a avaliação da capacidade técnica da empresa licitante. Embora não sejam idênticos aos serviços de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, esses serviços podem fornecer insights valiosos sobre a experiência e competência da empresa em lidar com questões relacionadas ao transporte público.

DA CONCLUSÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRIDA

Como se sabe, a qualificação operacional de uma empresa não se resume apenas à análise isolada de seus atestados técnicos. Outros fatores, como a experiência acumulada, a competência da equipe técnica, a capacidade gerencial e operacional, entre outros, também devem ser considerados. Portanto, desconsiderar os atestados técnicos com base em incompatibilidades isoladas, como quer a **RECORRENTE**, é um equívoco, pois não reflete necessariamente a capacidade global da empresa.

Além disso, como se viu ao se analisar as supostas incompatibilidades mencionadas, se concluiu que de fato, essas diferenças não são relevantes para a execução do objeto da licitação, visto que, ao analisá-los detalhadamente, se constata que os objetivos dos trabalhos realizados se equiparam aos objetivos da presente licitação.

Assim, em um primeiro momento, em razão de uma leitura superficial, os atestados de capacidade técnica podem parecer inválidos, porém ao se analisar as particularidades dos projetos de cada um dos atestados se verifica a total conexão com a licitação em questão.

Ademais, é preciso considerar que as supostas incompatibilidades apontadas pela **RECORRENTE** são desprovidas de fundamentos e desamparadas de respaldo legal, isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a análise de qualificação operacional deve ser pautada pelos critérios objetivos e pelas exigências estabelecidas no próprio edital, assim não se pode desconsiderar os atestados apresentados pelo fato de que não absolutamente idênticos ao objeto, até pelo fato de que a legislação veda este tipo de exigência.

Veja o que determina o Art. 58 da Lei 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência no Tribunal de Conta da União:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À PETROBRAS. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE DESEMPENHO CONTRATUAL (ÍNDICE DE DESEMPENHO DO FORNECEDOR - IDF E BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - BAD) E DE RANKINGS PUBLICOS PARA AFERIÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO À SEGECEX. ARQUIVAMENTO. O art. 58 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) **confere flexibilidade às empresas públicas e sociedades de economia mista para definir parâmetros de aferição da qualificação técnica de empresa licitantes, sendo possível a utilização de indicadores com o registro da avaliação de desempenho dessas empresas em contratações prévias**, desde que devidamente previstos no ato convocatório e restritos às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

(TCU - RP: 13122023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/06/2023)

Portanto, considerando que os atestados apresentados pela **RECORRIDA** atendem aos critérios estabelecidos no edital e que a legislação permite a utilização de parâmetros flexíveis para avaliação da qualificação técnica, é indiscutível que as razões recursais da **RECORRENTE** seja indeferida, garantindo a habilitação da empresa **RECORRIDA**.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

Agora, nos ocuparemos em sustentar que as alegação referidas pela **RECORRENTE**, no que tange a equipe técnica também são infundadas e meramente protelatórias:

DA INDICAÇÃO PARA O CARGO DE COORDENADOR:

A inclusão do **Sr. Marlos Wilson Andrade Lima de Gois**, na equipe técnica, não deve ser rejeitada com base nas alegadas irregularidades e inconsistências nos documentos apresentados pela **RECORRENTE**. Vamos analisar cada ponto levantado:

Inicialmente, um argumento de que o profissional não ocupou a posição de responsável técnico pela empresa em nenhuma das atestações fornecidas para qualificação operacional, não é relevante para nenhuma das análises relacionadas a qualificação profissional. Porém podemos indicar que o profissional consta no atestado relacionado a concessão do Paiva, serviço realizado no em Pernambuco.

Neste cenário, para atender a exigência editalícia é necessário avaliar a comprovação da sua **experiência e as habilidades necessárias para desempenhar as funções exigidas no instrumento convocatório, independentemente de ter ocupado a posição de responsável técnico por empresa específica**, e isso foi comprovado de forma inequívoca, conforme parecer de habilitação nº 03/2024, onde fica ainda mais claro o tempo de experiência nos serviços compatíveis.

Quanto à duplicidade de informações nos atestados apresentados, referente ao atestado do DER - RN, vale destacar que é comum que um profissional tenha diversas experiências na mesma entidade, em projetos similares em diferentes períodos. Isso é permitido pelo conselho profissional, não invalida sua experiência, desde que os projetos sejam relevantes para a qualificação exigida.

Além disso, no que tange a alegação de que os serviços de consultoria técnica e administrativa de apoio à fiscalização do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não são similares às atividades de reavaliação de concessão de infraestrutura de transporte rodoviário, é importante destacar que ambos os serviços envolvem aspectos técnicos e de gestão que podem ser transferíveis e relevantes para a execução do objeto licitado, como exaustivamente esclarecido no tópico anterior.

No que tange ao atestado CONDER - Governo do Estado da Bahia, vale destacar que embora o Sr. Marlos tenha sido contratado como engenheiro civil, isso não significa necessariamente que ele não possua experiência em coordenação de equipes multidisciplinares ou gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, visto que é indiscutível que o profissional adquiriu tais habilidades ao longo de sua carreira, neste entre outros projetos, ainda que tal informação que não explicitamente mencionadas no supramencionado documento.

Ademais, mesmo se tratando de uma experiência similar, esse atestado não consta na análise da comissão, que resultou em 23 anos de experiência para o profissional indicado para a função que exige no mínimo 10 anos de experiência, demonstrando uma indicação de um profissional com total adequação para o cargo.

Portanto, as alegações de que o Sr. Marlos não atende aos requisitos necessários para a qualificação técnico-profissional da **RECORRIDA** carecem de fundamentação sólida. As supostas inconsistências nos documentos apresentados não são suficientes para desqualificar sua experiência e competência para o cargo em questão, visto que é imperativo que as avaliações sejam realizadas de forma

abrangente e criteriosa, considerando não apenas os aspectos formais dos documentos, mas também a substância e a profundidade da experiência e das habilidades demonstradas pelo profissional indicado para o cargo de Coordenador.

Quanto aos atestados apresentados pelo Sr. **Roger Maciel de Oliveira**, referentes a serviços de auditoria e verificação independente na área de transportes, que estão sendo questionados quanto à sua relevância para a qualificação técnico-profissional exigida, os argumentos também não merecem guarida.

Embora essas atividades possam, em uma primeira análise, não estar diretamente ligadas à gestão de conservação, manutenção e melhoramento de rodovias, é importante reconhecer, a partir de uma análise mais profunda, reconhecer a validade dos documentos apresentados, para fins de habilitação.

Vale destacar que independente dos objetos, no caso dos autos, há sobreposição de competências que não devem ser subestimadas, como por exemplo no que concerne a análise financeira e operacional realizada em auditorias pode oferecer insights valiosos para a gestão eficiente dos recursos e processos envolvidos na conservação de rodovias.

Do mesmo modo, embora a gestão de obras rodoviárias requeira conhecimentos técnicos específicos, como engenharia de estradas e materiais de construção, isso não é uma exigência do edital, que expressamente estabelece que o profissional nível superior, em qualquer área, além de experiência na coordenação de equipes multidisciplinares e gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, tendo 10 (dez) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário.

Portanto, excluir os atestados do Sr. Roger Maciel de Oliveira com base apenas no frágil argumento de falta de conexão direta com as atividades de conservação de rodovias é visivelmente desarrazoado. Tal exclusão resulta em reconhecer que um profissional qualificado que contribuirá para a execução do objeto em razão das suas habilidades e experiências prévias, não teria valor, visto que é essencial considerar a amplitude das competências adquiridas pelo profissional, em vez de limitar a análise apenas às atividades estritamente relacionadas ao objeto da licitação.

DA CONCLUSÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL DA RECORRIDA

Diante das exigências do edital para a qualificação técnico-profissional, é importante ressaltar que a formação e experiência da equipe proposta pela **RECORRIDA** atendem plenamente aos critérios estabelecidos.

Em relação ao argumento levantado contra Marlos Wilson Andrade Lima de Gois, é essencial observar que sua experiência abrange a coordenação de equipes

multidisciplinares e gerenciamento de projetos no setor de infraestrutura de transporte, assim, **é fundamental reconhecer que sua formação e vasta experiência profissional se alinham com os requisitos do edital, corroborando sua aptidão para o cargo em questão.**

Quanto aos questionamentos sobre Roger Maciel de Oliveira, é válido destacar que sua expertise em auditoria de demonstrações contábeis contribui significativamente para a gestão eficiente dos recursos e processos envolvidos em projetos de infraestrutura de transporte.

Suas habilidades em análise crítica, gestão de projetos e resolução de problemas são transferíveis e aplicáveis ao contexto da licitação, agregando valor à equipe proposta pela RECORRIDA.

Em suma, ao considerar a amplitude das competências adquiridas por Marlos e Roger ao longo de suas carreiras, bem como sua formação e experiência, fica evidente que ambos atendem plenamente aos requisitos estabelecidos pelo edital, e colaboram com o entendimento que a recorrida atendeu ambas as qualificações técnicas, operacional e profissional, nas área de Auditoria e Verificação Independente em setores de infraestrutura de transportes.

Portanto, qualquer contestação em relação à sua qualificação técnico-profissional deve ser devidamente rechassada, levando em conta o conjunto completo de habilidades e conhecimentos que cada um traz para a equipe.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da presente Contrarrazões de Recurso, eis que tempestiva, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nela formulados, no sentido de:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pela licitante **HUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA S**, mantendo classificada e declarada como vencedora empresa **MACIEL CONSULTORES S.S.**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 28 de março de 2024.


Paula Guzzon Rodrigues Alves
Sócia Administradora
Maciel Consultores S.S

MACIEL CONSULTORES S/S
24ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 10.757.529/0001-08

ESER HELMUT AMORIM, brasileiro, filho de Edelzir Dutra Amorim e Maria de Nazare Costa Amorim, nascido em 05/11/1970, divorciado, contador, inscrito no CPF sob nº 120.816.518-66 e RG nº 20451587 SSP-SP, com endereço na Av Djalma Ribeiro, 20 Apto 505 CEP 22790-790 Barra da Tijuca/RJ, e-mail: eser_amorim@hotmail.com, telefone (11) 98212-2264, **DENILSON DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, filho de Ubirajara dos Santos Rodrigues e Marcia Regina dos Santos Rodrigues, solteiro, nascido em 06/05/1980, Contador, inscrito no CRC/PA-015587/O-5, inscrito no CPF nº 016.576.357-40 e no RG nº 0103904819 expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Rua Guapi, nº 00008, bairro Santo Cristo, CEP 20220-650, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: dennilsondosantos@hotmail.com, telefone (21) 99985-0068, ambos sócios patrimoniais, e **PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES**, brasileira, filha de Marco Aurélio Rodrigues Alves e Eliete de Lima Guzzon, solteira, nascida em 05/05/1992, Contadora, inscrita na CRC/RJ 125046/O-4, inscrita no CPF nº 120.921.917-48 e no RG nº 215366998, expedido pela DICRJ, residente e domiciliada Rua Marechal Agrícola, nº 141, Bairro Realengo, CEP 21735-370 – Rio de Janeiro/RJ, e-mail: paula_guzzon@yahoo.com, sendo a última sócia de serviços, todos sócios da Sociedade **MACIEL CONSULTORES S/S**, com sede na SBS Quadra 2, nº 12, Bloco E, sala 206, Sobreloja, Parte X3, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-120, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, resolvem, de comum acordo, realizar as alterações contratuais a seguir descritas:

1. DA RERRATIFICAÇÃO

O Sr. **VALDIR CORREA SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, filho de Araci Dias Correa e de Antonio Correa, nascido em 06/10/1974, Contador, inscrito no CPF nº 172.617.748-39 e no RG nº 24.108.783-1, expedido pelo SSP/SP, residente e domiciliado na Rua M M D C, 611 - AP101, ED. CIELO, Paulicéia, CEP: 09.690-000, São Bernardo do Campo - SP, e-mail: sobrinhovaldir@hotmail.com, telefone (11) 97464-2658, passou a não fazer mais parte da presente sociedade na 23ª alteração contratual da empresa, entretanto, em razão de um lapso, não houve cláusula específica para sua saída com a respectiva liquidação de suas cotas de serviço.

Desta forma, retifica-se a 23ª alteração contratual da empresa, registrada no 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, sob o nº C0000129483, Livro A069, fl 027, em 05/05/2023, a fim de incluir o presente texto:

“Retira-se da sociedade o sócio **VALDIR CORREA SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, filho de Araci Dias Correa e de Antonio Correa, nascido em 06/10/1974, Contador, inscrito no CPF nº 172.617.748- 39 e no RG nº 24.108.783-1, expedido pelo SSP/SP, residente e domiciliado na Rua M M D C, 611 - AP101, ED. CIELO, Paulicéia, CEP: 09.690-000, São Bernardo do Campo - SP, e-mail: sobrinhovaldir@hotmail.com, telefone (11) 97464-2658.

§ Único – As 60 (sessenta) cotas de serviço do sócio retirante **VALDIR CORREA SOBRINHO** são extintas a partir de sua saída.”

2. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DA SAÍDA DE SÓCIO, DA EXTINÇÃO DAS COTAS DE SERVIÇO PELA TRANSFORMAÇÃO DA SÓCIA DE SERVIÇO EM SÓCIA DE CAPITAL

Cláusula Primeira - Retira-se da sociedade o sócio:

ESER HELMUT AMORIM, brasileiro, filho de Edelzir Dutra Amorim e Maria de Nazare Costa Amorim, nascido em 05/11/1970, divorciado, contador, inscrito no CPF sob nº 120.816.518-66 e RG nº 20451587 SSP-SP, com endereço na Av Djalma Ribeiro, 20 Apto 505 CEP 22790-790 Barra da Tijuca/RJ, e-mail: eser_amorim@hotmail.com,

telefone (11) 98212-2264.

Cláusula Segunda – O sócio **ESER HELMUT AMORIM** que possui na sociedade 960.000 (novecentos e sessenta mil), quotas no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), cede e transfere a título oneroso, através de venda, a totalidade de suas quotas para a sócia **PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES**, sendo dada neste ato ampla e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira – Com a aquisição das cotas do capital do sócio **ESER HELMUT AMORIN** pela sócia **PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES**, as cotas de serviço são extintas.

Cláusula Quarta – Em decorrência das alterações, o capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES	960.000	960.000,00	80,00
DENILSON DOS SANTOS RODRIGUES	120.000	120.000,00	10,00
TESOURARIA	120.000	120.000,00	10,00
Total	1.200.000	1.200.000,00	100,00

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:

Cláusula Quinta – Altera-se o endereço para:

Setor de Clube Esportivos Sul, Trecho 2, Beira Lago, LT 39, S/N, Sala 4S, Brasília, CEP 70200-002, Brasília-DF.

DA ALTERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Cláusula Sexta: Altera-se o administrador de **ESER HELMUT AMORIN** para a sócia **PAULA GUZZON RODRIGUES**, ficando assim a nova redação:

A administração da sociedade é exercida pela sócia **PAULA GUZZON RODRIGUES**, já qualificada no preâmbulo, com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro - Todos os sócios poderão exercer os seguintes atos de administração:

- I) Assinar proposta comerciais ou contratos para prestação de serviços;
- II) Assinar declarações, autorizações, propostas, procurações e quaisquer outros tipos de documentos, com a finalidade exclusiva, para participação da empresa em processos licitatórios.
- III) Representar a sociedade ativa ou passivamente em ações judiciais.
- IV) Representar a empresa em reuniões, audiências públicas, ou quaisquer outros atos que exijam a presença física de um representante.

Parágrafo Segundo - É vedado aos sócios patrimoniais, com exceção da sócia **PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES**, outorgarem procurações com a finalidade de: a) alienação de bens ou celebração de negócios jurídicos que envolvam a assunção de trabalhos ou dívidas relevantes; b) operações bancárias e/ou financeiras ou que importem em assunção ou outorga de garantia real bancária e/ou financeira; está vedada também a outorga de substabelecimentos para a prática das finalidades descritas.

Parágrafo Terceiro - Todos os sócios, deverão outorgar poderes, na data de subscrição deste contrato, mediante instrumento de mandato, com poderes específicos para o administrador, pessoa por ele indicada ou procurador jurídico: assinar requerimentos/capa de processo, admitir o ingresso ou retirada de sócio, subscrever e integralizar capital social, nomear administrador sócio ou não sócio, ceder, adquirir, comprar, vender e transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si (se for o caso) ou para terceiros, dar quitação, aumentar capital social, integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel, reduzir capital social, alterar objeto social, alterar endereço de empresa, proceder abertura, alteração e extinção de filial, alterar nome empresarial, reativar empresa, consolidar contrato social, declarar para fins de desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º CCB/2002 e enquadramento de porte de micro ou pequena empresa, declarar que não participa de outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica, liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e documentos, indicar responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes, promover cisão, incorporação e fusão, rerratificar, assinar outorga conjugal, representar em atas e deliberações de empresas e sociedades de que seja sócio, bem como assinar física ou digitalmente por meio de certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competentes, assinar livros e arquivamento de livros no respectivo registro civil de pessoas jurídicas, bem como representá-lo, perante o referido Registro de Pessoas jurídicas, fazendo proposições, requerimentos, pleitos ou assinando quaisquer tipos de documentos necessários para efetivação dos poderes outorgados neste instrumento. Outrossim, concedendo poderes para assinar ata de reunião de conselho ou de reunião ordinária de sócios. É vedado o substabelecimento destes poderes para terceiros, no entanto, não é proibido o substabelecimento para sócios.

Cláusula Sétima - Ficam inalteradas as demais cláusulas e, assim, consolida-se o presente instrumento.

**MACIEL CONSULTORES S/S
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 10.757.529/0001-08**

PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES, brasileira, filha de Marco Aurélio Rodrigues Alves e Eliete de Lima Guzzon, solteira, nascida em 05/05/1992, Contadora, inscrita na CRC/RJ 125046/O-4, inscrita no CPF nº 120.921.917-48 e no RG nº 215366998, expedido pela DICRJ, residente e domiciliada Rua Marechal Agrícola, nº 141, Bairro Realengo, CEP 21735-370 – Rio de Janeiro/RJ, e-mail: paula_guzzon@yahoo.com, telefone (21) 98838-2386 e **DENNILSON DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, filho de Ubirajara dos Santos Rodrigues e Marcia Regina dos Santos Rodrigues, solteiro, nascido em 06/05/1980, Contador, inscrito no CRC/PA-015587/O-5, inscrito no CPF nº 016.576.357-40 e no RG nº 0103904819 expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Rua Guapi, nº 00008, bairro Santo Cristo, CEP 20220-650, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: dennilson santos@hotmail.com, telefone (21) 99985-0068, todos sócios da Sociedade **MACIEL CONSULTORES S/S**, com sede na Setor de Clube Esportivos Sul, Trecho 2, Beira Lago, LT 39, S/N, Sala 4S, Brasília, CEP 70200-002, Brasília-DF, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma de sociedade, na forma e condições a seguir:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial Maciel Consultores S/S.

Parágrafo único: A sociedade destinará como nome fantasia “Grupo Maciel”.

DA MATRIZ

Cláusula Segunda – A sociedade tem sede e domicílio na Setor de Clube Esportivos Sul, Trecho 2, Beira Lago, LT 39, S/N, Sala 4S, Brasília, CEP 70200-002, Brasília-DF.

DAS FILIAIS

Cláusula Terceira - A sociedade poderá em qualquer tempo, abrir filiais ou outra dependência, mediante deliberação dos sócios através de alteração contratual.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Quarta – A Sociedade tem por objeto social a Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Auditoria, Perícia, Fiscalização, Assessoria, Consultoria, Gerenciamento, Estudos Técnicos, nas áreas de Contabilidade, Atuária, Recursos Humanos, Social, economia; engenharia; Reavaliação e Inventário de Ativo Imobilizado; laudos de avaliação de bens imóveis; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Cursos Preparatórios e Atividades de Ensino; Outsourcing; Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia; Consultoria em tecnologia da informação.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta – O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES	960.000	960.000,00	80,00
DENILSON DOS SANTOS RODRIGUES	120.000	120.000,00	10,00
TESOURARIA	120.000	120.000,00	10,00
Total	1.200.000	1.200.000,00	100,00

Parágrafo Único- Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

Cláusula Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único - O sócio que se retirar espontaneamente ou for excluído da sociedade não faz jus a nenhum tipo de indenização, salvo o valor referente a antecipação de lucros mensal, em razão do mês que esteve na sociedade anterior ao afastamento. O sócio terá direito a apuração dos haveres em relação as suas quotas, conforme narrado neste contrato.

DA EXCLUSÃO

Cláusula Sétima - Qualquer um dos sócios poderão ser excluídos judicialmente mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente, na forma prevista no art. 1.030 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro e, também, quando por em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, na forma prevista no art. 1085 e seu parágrafo único também do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá ser precedida de *Valuation* da sociedade, a qual apurará o valor das quotas patrimoniais.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Cláusula Oitava – A sociedade iniciou suas atividades em 09 de abril de 2009, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula Nona – A administração da sociedade é exercida pela sócia **PAULA GUZZON RODRIGUES**, já qualificada no preâmbulo, com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e

passivamente, entre outros, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro - Todos os sócios, poderão exercer os seguintes atos de administração:

- I) Assinar proposta comerciais ou contratos para prestação de serviços;
- II) Assinar declarações, autorizações, propostas, procurações e quaisquer outros tipos de documentos, com a finalidade exclusiva, para participação da empresa em processos licitatórios.
- III) Representar a sociedade ativa ou passivamente em ações judiciais.
- IV) Representar a empresa em reuniões, audiências públicas, ou quaisquer outros atos que exijam a presença física de um representante.

Parágrafo Segundo - É vedado aos sócios patrimoniais, com exceção da sócia PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES, outorgarem procurações com a finalidade de: a) alienação de bens ou celebração de negócios jurídicos que envolvam a assunção de trabalhos ou dívidas relevantes; b) operações bancárias e/ou financeiras ou que importem em assunção ou outorga de garantia real bancária e/ou financeira; está vedada também a outorga de substabelecimentos para a prática das finalidades descritas.

Parágrafo Terceiro - Todos os sócios, deverão outorgar poderes, na data de subscrição deste contrato, mediante instrumento de mandato, com poderes específicos para o administrador, pessoa por ele indicada ou procurador jurídico: assinar requerimentos/capa de processo, admitir o ingresso ou retirada de sócio, subscrever e integralizar capital social, nomear administrador sócio ou não sócio, ceder, adquirir, comprar, vender e transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si (se for o caso) ou para terceiros, dar quitação, aumentar capital social, integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel, reduzir capital social, alterar objeto social, alterar endereço de empresa, proceder abertura, alteração e extinção de filial, alterar nome empresarial, reativar empresa, consolidar contrato social, declarar para fins de desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º CCB/2002 e enquadramento de porte de micro ou pequena empresa, declarar que não participa de outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica, liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e documentos, indicar responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes, promover cisão, incorporação e fusão, rerratificar, assinar outorga conjugal, representar em atas e deliberações de empresas e sociedades de que seja sócio, bem como assinar física ou digitalmente por meio de certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competentes, assinar livros e arquivamento de livros no respectivo registro civil de pessoas jurídicas, bem como representá-lo, perante o referido Registro de Pessoas jurídicas, fazendo proposições, requerimentos, pleitos ou assinando quaisquer tipos de documentos necessários para efetivação dos poderes outorgados neste instrumento. Outrossim, concedendo poderes para assinar ata de reunião de conselho ou de reunião ordinária de sócios. É vedado o substabelecimento destes poderes para terceiros, no entanto, não é proibido o substabelecimento para sócios.

DO PRÓ-LABORE

Cláusula Décima – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula Décima Primeira – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas na forma da cláusula décima quarta.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Cláusula Décima Segunda – Haverá a distribuição mensal de lucros, apurada em desacordo com as quotas, por

meio de documento particular, celebrado individualmente entre a sociedade e cada sócio.

Parágrafo Primeiro - A distribuição anual e residual de lucros para os sócios, será prevista em documento individual.

Parágrafo Segundo – A distribuição mensal de lucros será depositada na conta corrente indicada até o 10º dia do mês.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Décima Terceira – Os sócios respondem de forma subsidiária pelas obrigações sociais, nos termos do art. 997, VIII do Código Civil.

Parágrafo único: Todos os sócios possuem responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade em geral.

DAS DELIBERAÇÕES

Cláusula Décima Quarta – As decisões serão tomadas em conjunto pelos sócios que irão deliberar sobre o assunto em pauta, sendo que prevalecerá a decisão votada por maioria absoluta, constante no artigo 999 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro – Os sócios reunir-se-ão no mínimo uma vez por ano, ou quando convocados, para deliberarem sobre: a) aprovação de contas da administração; b) modificação do capital inicial; c) gestão da sociedade. As reuniões previstas serão convocadas por correspondência simples, mediante protocolo.

Parágrafo Segundo– As alterações especificadas no art. 997 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) dependerão do consentimento de todos os sócios.

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Quinta – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os demais sócios, não encerrando as suas atividades, apurando os haveres do sócio patrimonial falecido ou interditado, indenizando os herdeiros ou responsáveis, retornando as suas quotas para tesouraria da sociedade. Os herdeiros do sócio de serviço não serão indenizados pelas suas quotas, as quais retornam imediatamente para a tesouraria da sociedade.

Parágrafo Primeiro – O pagamento dos haveres aos herdeiros poderá ocorrer em até 36 meses, de forma parcelada, a contar do laudo de liquidação.

Parágrafo Segundo – Jamais o Herdeiro ou Cônjuge integrarão a sociedade no lugar do sócio falecido, nos termos do Art. 1.028 do CCB, sendo obrigatória a liquidação da quota.

Parágrafo Terceiro – Em caso de dissolução conjugal por divórcio, jamais as quotas serão frutos de partilha e em hipótese alguma o cônjuge divorciado que não for sócio, pode integrar a sociedade, sempre ocorrendo, nestes casos, a liquidação da quota e o pagamento no prazo descrito no parágrafo primeiro desta cláusula.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Sexta – A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil. Ocorrida à dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil.

DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Sétima – O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema

financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Décima Oitava – Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração via única.

Brasília/DF, 01 de novembro de 2023.

ROSENARA DOS SANTOS
CHAGAS:80995470049

Assinado de forma digital por ROSENARA DOS SANTOS
CHAGAS:80995470049
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=27101405000172, ou=videoconferencia, cn=ROSENARA DOS SANTOS
CHAGAS:80995470049
Dados: 2023.11.24 10:22:44 -03'00'

ROSENARA DOS SANTOS CHAGAS

Qualificação: brasileira, solteira, contadora com registro no CRC/RS nº 070178/O-3, inscrita no CPF nº 809.954.700-49 e no RG nº 6080614347 expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, nº 546, Apto 012, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP 90.880-480, e-mail: rosenara.chagas@russellbedford.com.br.

Procuradora dos sócios **ESER HELMUT AMORIM**, portador do CPF nº 120.816.518-66, **DENNILSON DOS SANTOS RODRIGUES**, portador do CPF nº 016.576.357-40, **VALDIR CORREA SOBRINHO**, portador do CPF nº 172.617.748-39 e **PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES**, portadora do CPF nº 120.921.917-48, todos já devidamente qualificados no preâmbulo.

RAFAEL PAIM
BROGLIO
ZUANAZZI:0120634
4067

Assinado de forma digital
por RAFAEL PAIM BROGLIO
ZUANAZZI:01206344067
Dados: 2023.11.23 17:33:47
-03'00'

RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI

Advogado
OAB/RS 78.993

Testemunhas:

BIANCA DE MELLO RAMOS:86691538072
538072
BIANCA DE MELLO RAMOS
CPF nº 866.915.380-72

Assinado de forma digital por
BIANCA DE MELLO
RAMOS:86691538072
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=01579286000174, ou=presencial, cn=BIANCA DE MELLO RAMOS:86691538072
Dados: 2023.11.24 09:29:40 -03'00'

BRUNNA MACHADO ARAUJO
CPF nº 016.406.300-58

Assinado de forma digital por
BRUNNA MACHADO ARAUJO
Dados: 2023.11.24 14:10:49
-03'00'

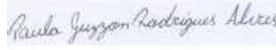
BRUNNA MACHADO ARAUJO
CPF nº 016.406.300-58

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Categoria **CONTADORA** Nº Registro **RJ-125046/O-4**

Nome **PAULA GUZZON RODRIGUES ALVES**

Nascimento **05/05/1992** Nacionalidade **BRASILEIRA** Naturalidade **RIO DE JANEIRO-RJ**


Assinatura do Profissional



Filiação **MARCO AURELIO RODRIGUES ALVES
ELIETE DE LIMA GUZZON**

CPF **120.921.917-48** Documento de Identificação **215366998 DETRAN-RJ**

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, c/c art. 1º da Lei n.º 6.206/75.



Data de Registro **21/07/2016** Validado eletronicamente pelo Conselho Federal de Contabilidade
Código de Validação: **B135C9**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Aproxime um leitor de QR Code para validar ou acesse o endereço:
<https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/12092191748/codigo/B135C9>

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Arquivo emitido pelo aplicativo CRCDigital em **terça-feira, 22 de novembro de 2022, às 17:39.**